



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004156-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO BORNNYE PAES TAVARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para manter o indeferimento do pedido de progressão ao meio semiaberto, com determinação para realização de avaliação psicossocial do agravante, a fim de se perquirir se ele reúne as condições psicológicas para se adaptar ao regime semiaberto, após o qual o pedido de progressão deverá ser reapreciado pelo Juízo a quo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004156-79.2025.8.26.0996

VOTO 31052

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 7001320-88.2013.8.26.0590

AGRAVANTE: Bruno Bornnye Paes Tavares

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo executado contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo. Alegação de superação dos requisitos para progressão, destacando a reabilitação de falta grave e excelente conduta carcerária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para progressão de regime, considerando seu histórico de faltas disciplinares e a necessidade de exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. A progressão de regime requer cumprimento de parcela da pena e bom comportamento carcerário, conforme art. 112 da LEP.

4. O atestado de bom comportamento não é prova absoluta, podendo o juiz exigir exame criminológico, conforme entendimento jurisprudencial e súmulas 26 do STF e 439 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo, mantendo o indeferimento da progressão ao regime semiaberto, com determinação de realização de exame criminológico para posterior reavaliação do pedido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime depende de requisitos objetivos e subjetivos. 2. O exame criminológico pode ser exigido para avaliar o mérito do condenado.

Legislação Citada:

LEP, art. 112; CP, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante 26; STJ, Súmula 439; STJ, AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/08/2021; STJ, AgRg no HC 721.360/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/02/2022.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **Bruno Bornnye Paes Tavares** contra a r. decisão (fls. 13/14), proferida pela MM. Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente que **indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto**, por ausência do requisito subjetivo.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que preencheu todos os requisitos para a progressão de regime, uma vez que a LEP não prevê a existência de falta grave já reabilitada como obstáculo à fruição de direitos. Diz que a última falta disciplinar registrada data do ano de 2020, portanto, já reabilitada há mais de 4 anos, tampouco podendo a gravidade abstrata dos crimes e montante de pena a ser cumprida obstar o benefício. Frisa que o executado ostenta excelente conduta carcerária sendo, inclusive, agraciado com comutações de penas, tudo a indicar que preenche os requisitos da progressão. Pontua ainda, que havendo dúvidas acerca do mérito do acionado, deve ser determinada a realização de exame criminológico. Assim, reclama a reforma do julgado, a fim de ser o condenado progredido ao regime semiaberto ou, subsidiariamente submetido ao exame criminológico para posterior reavaliação de seu pedido de progressão (fls. 1/12).

Respondido o recurso (fls. 31/36) e mantida a r. decisão atacada (fls. 37), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do agravo (fls. 57/60).

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

Consoante se verifica da leitura do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), a pena privativa de liberdade deve ser executada de **forma progressiva**, possibilitando-se a transferência do condenado para regime de cumprimento de pena mais brando, desde que ele tenha cumprido parcela da pena (requisito objetivo) e apresentado

bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), comprovada pelo diretor do estabelecimento. Assim veja:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal (CP), por sua vez, traz a ideia de que a progressão para regime mais brando deverá levar em consideração o mérito do condenado.

In verbis:

CP: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado,

observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

Para efeito de aferição do mérito do condenado, apesar do que dispõe o § 1º do artigo 112 da LEP, **prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o atestado de bom comportamento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional não se constitui prova absoluta**, podendo o juiz valer-se de outros elementos para decidir sobre a progressão de regimes, como, por exemplo, o exame criminológico.

Nesse sentido, confirmam-se os enunciados da súmula vinculante 26 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como da súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (g. n.)**.

Súmula 439 - **Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (g. n.)**.

Bem assim se apresenta a interpretação das referidas súmulas realizada pelo C. STJ em recente julgado:

“[...] 2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, **esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização.** Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.

3. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos. (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).

4. No caso concreto, em que pese o Tribunal de Justiça ter feito alusão à gravidade em abstrato dos delitos cometidos pelo executado (estelionato e extorsão qualificada), fator que, por si só, não justifica a realização do exame criminológico, **há menção a elemento concreto, consubstanciado em falta grave (dano ao patrimônio) cometida em 07/02/2020, portanto recente, fundamento esse que constitui justificativa idônea para a realização do exame criminológico.**

5. Assim, na espécie, há um registro de infração grave não longínqua a ser considerado, o que justifica a determinação de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 721.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES

DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Pois bem, no caso concreto, verifica-se que o agravante foi condenado à pena corporal total de 34 anos, 7 meses, e 16 dias **de reclusão** pela prática de **7 roubos, alguns deles em cúmulo formal de ações e todos majorados, associação criminosa e tráfico de drogas**, com previsão de saída aos 30 anos de cumprimento em 08/11/2041 e termo final do total de pena imposta para 24/06/2046 (fls. 2.125/2.126 - PEC nº 7001320-88.2013.8.26.0590), já tendo cumprido a parcela da pena necessária para progressão em 30/10/2024 (fls. 2.130/2.131 - PEC nº 7001320-88.2013.8.26.0590).

A despeito do cumprimento de tal requisito objetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, datado de 26/12/2024 (fls. 2.090 - PEC nº 7001320-88.2013.8.26.0590), por si só, não é suficiente para comprovar o requisito subjetivo, qual seja o merecimento do agravante ao regime aberto, pois o bom comportamento durante a execução da pena é o mínimo esperado, sendo necessário maiores informações sobre os méritos do apenado para que seja possível identificar se ele assimilou a respectiva terapêutica penal.

Não se pode ignorar, outrossim, que o agravante possui preocupante histórico de infrações disciplinares durante a execução da pena, somando 9 condenações por indisciplina grave (fls. 2.094/2.095 - PEC nº 7001320-88.2013.8.26.0590) e, ainda, como bem referiu o juízo *a quo* descumpriu as regras do regime aberto, voltando a cometer crimes durante o período em que ficou em liberdade, sendo sustado o benefício anteriormente concedido (fls. 2.096 - PEC nº 7001320-88.2013.8.26.0590), de modo a indicar que possui personalidade inclinada a práticas proibidas.

Vale lembrar que, consoante entendimento preponderante do C. STJ, a execução penal deve se orientar pelo princípio *in dubio pro societate*, o qual traz a seguinte ideia:

“(…) na dúvida quanto à aptidão para promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 705.307/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)”.

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da progressão pleiteada.

Contudo, assiste razão ao agravante ao reclamar sua submissão à perícia criminal.

Com efeito, tendo ele já superado o requisito objetivo para a progressão e contando com atestado de bom comportamento carcerário, já que superado o prazo de reabilitação de sua última falta grave, em tese, poderia ser beneficiado com regime mais brando.

Contudo sua comprovada escalada criminal e deletério histórico carcerários suscitam preocupantes dúvidas se realmente absorveu a terapêutica penal a ponto de dar continuidade ao processo ressocializador em regime intermediário.

Nesse contexto é imprescindível que, nos termos das Súmulas 26 do e. STF e 439 do C. STJ, seja o sentenciado submetido ao competente exame criminológico a fim de se aquilatar se ostenta maturidade crítica para usufruir de regime de menor restrição e fiscalização, bem assim, se já logrou superar suas tendências de agressividade e criminalidade, podendo sem intercorrências, progredir ao meio intermediário de cumprimento do restante de sua pena.

A propósito, confira-se o teor das referidas Súmulas:

Súmula vinculante 26: efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (g. n.).

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (g. n.).

Enfim, em prestígio ao primado *in dubio pro societate*, o caso enseja a averiguação das condições psicológicas do executado e sua capacidade para se adaptar ao regime intermediário, após o qual o pedido de progressão deverá ser reapreciado pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, para manter o indeferimento do pedido de progressão ao meio semiaberto, com determinação para realização de avaliação psicossocial do agravante, a fim de se perquirir se ele reúne as condições psicológicas para se adaptar ao regime semiaberto, após o qual o pedido de progressão deverá ser reapreciado pelo Juízo *a quo*.

RENATO GENZANI FILHO

Relator